



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1215/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 15.919, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados no âmbito do Município de São Paulo, para incluir neste regramento a rede particular de ensino.

Sob o aspecto jurídico, não obstante os meritórios propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, consoante será demonstrado.

A educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portanto, dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal. No campo da legislação concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida.

Desta forma, a Constituição Federal assegura no seu art. 205 a educação que garanta o desenvolvimento pleno da pessoa, para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho. Além disso, estabelece nos arts. 206 e 208 a igualdade de condição de acesso e permanência na escola e a oferta de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Assim, a União, com base na competência instituída na Carta Magna, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo-lhe, de acordo com a norma, elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a citada Lei, em seus artigos 58 e seguintes, já regulamenta o tema. O art. 58 coloca o que deve se entender por educação especial e o art. 59 indica que os sistemas de ensino adotados nas escolas devem assegurar aos alunos currículos, métodos, técnicas e recursos educativos para atender às necessidades destes alunos especiais, garantindo ainda, a aceleração de estudos para o término do programa escolar.

Avançando no tema as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CBE nº 2/2001 determinou em seu art. 2º que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação para todos. (grifamos)

Nessa diretriz, o Conselho Nacional de Educação através da Resolução CNE/CP nº 01/2002 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena estabelece que a organização curricular destas instituições deverá observar, entre outras orientações inerentes à formação do docente, o acolhimento e o trato da diversidade (art. 2º, II) e que na construção do projeto pedagógico dos cursos de formação de docentes deverá contemplar conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais (art. 6, § 3º, II).

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise embora verse sobre matéria para a qual o Município possui competência legislativa suplementar, não inova em relação ao regramento já previsto pela legislação federal.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart – PSD – Presidente - contrário

Conte Lopes – PTB – Relator - contrário

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Juliana Cardoso – PT - contrário

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 15.919, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados no âmbito do Município de São Paulo, para incluir neste regramento a rede particular de ensino

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta dispõe sobre matéria afeta à educação e proteção à infância e à juventude, sobre as quais podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Note-se, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.304/96, que dispõe em seu art. 58, que a Educação Especial é “a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” e em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão a esses alunos, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

Ressalte-se, ainda, que ampara a proposta a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 02/2001, que em seu art. 3º, dispõe que a educação especial, modalidade da educação escolar, é compreendida como um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Por fim, o art. 5º, III, da referida Resolução, considera que alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que apresentam, durante seu processo educacional, altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes e o do art. 8º, IX, consta que as escolas da rede regular de ensino devem organizar as classes comuns, com atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar nos termos do art. 24, V, “c”, da Lei Federal nº 9.394/96.

Verifica-se, portanto, que o atendimento especializado aos alunos com altas habilidades pelo ensino público é matéria que encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico, o que justifica e embasa o pretendido por este projeto de lei, no sentido de que sejam atendidos pelo Poder Público de forma mais eficiente e adequada.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fundamento no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Conte Lopes – PTB – Relator

Juliana Cardoso – PT

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.